



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11080.014244/2008-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.548 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2019
Recorrente SOCIEDADE DE GINASTICA PORTO ALEGRE 1867
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DCTF. PREVISÃO LEGAL. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa correspondente. É cabível a imposição de penalidade quando da entrega extemporânea da DCTF, haja vista previsão na Lei n.º 10.426/2002.

BENEFÍCIO DO DA LEI N.º 11.727, DE 2008. IMPOSSIBILIDADE.

Um dos requisitos para redução da multa, na forma do art. 30 da Lei n.º 11.727, de 2008, é que as declarações a serem entregues o sejam até 31/12/2008, e que tenha sido lançada a multa no valor mínimo, conseqüentemente, não tendo sido lançada a multa mínima, não se pode aplicar o benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada). Ausente a conselheira Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin substituída pela Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Início com a transcrição do relatório da Decisão de Piso.

Trata-se de Notificação de Lançamento Eletrônica de exigência de *"Multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF"*, no valor de R\$ 16.339,86, referente ao 2º semestre de 2006, cujo lançamento teve por base legal os dispositivos citados na *"Descrição dos Fatos e Fundamentação Legal"* constante da Notificação de Lançamento de fls. 131.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação, às fls. 01/08. Solicita a redução da multa aplicada, explicitando e fundamentando os seus argumentos, na forma como a seguir sintetizado:

a) dos esclarecimentos acerca da entidade - informa preliminarmente que a SOGIPA é uma associação civil sem fins lucrativos e que somente a partir de 2006 passou a estar obrigada a entregar a DCTF, procedimento que adotou, antecipando-se a qualquer procedimento do fisco.

Por tratar-se de um clube, isento dos tributos federais, recolhe tão somente sobre a folha de salários e COFINS sobre as receitas não próprias, a exemplo das receitas oriundas de aluguéis de seus salões de festas. Relata que a documentação carreada em anexo demonstra que a impugnante observa a disposição e o conceito do art. 53 e parágrafo único do Código Civil bem como cumpre com os requisitos do art. 15, § 3º da Lei nº 9.532/97, alterado pela Lei 9.718/98, não remunerando dirigentes, aplicando integralmente os seus recursos nos objetivos institucionais; mantém escrituração completa; conserva em boa ordem os documentos e apresenta, anualmente, declaração de informações à Receita Federal, entendendo que faz jus ao benefício da redução da multa;

b) aplicação de multa mínima — solicita a aplicação da multa mínima no valor de R\$ 500,00 com fulcro no art. 7º, § 3º, inciso II da Lei no 10.426/2002 e que sobre ela incidam os descontos legais, com base no art. 30 da Lei no 11.727/08 e art. 6º da Lei 8.218/91, resultando no valor de R\$ 25,00, devendo ser restituído à Impugnante o valor pago a maior;

c) redução do valor da multa — alega que a multa aplicada caracteriza excessiva penalização, violando os princípios constitucionais de vedação ao confisco (art. 150, IV), capacidade contributiva (art. 145, § 1º) e razoabilidade (art. 5º, LIV), bem como o direito de propriedade. Colaciona julgados do TRF da P Região e do STF, visando embasar sua pretensão Colaciona julgados do TRF da 1ª Região e do STF, visando embasar sua pretensão.

Alternativamente, caso seja mantida a multa, requer a redução da mesma a 10% do valor apontado pelo fisco, conforme valor recolhido em DARF, com fulcro no art. 30 da Lei nº 11.727/08, aplicável a DCTFs entregues até 31/12/2008; art. 112 do CTN e princípios constitucionais citados;

d) redução da base de cálculo da multa - caso não acolhidos os pedidos anteriores, solicita seja reduzida a base de cálculo de aplicação da multa, por entendê-la equivocada, pedindo a exclusão dos tributos informados em DCTF que não são de responsabilidade da Impugnante, mas apenas retidos por força de determinação legal, devendo a mesma incluir somente PIS e COFINS, aplicando-se as deduções legais já referidas. Em havendo recolhimento a maior, requer seja autorizada a restituição.

e) Por fim, pede pela produção de todos os meios de prova admitidos no processo administrativo tributário.

Anexa recolhimento em DARF, código da receita 1345, no valor de R\$ 838,73, As fls. 128, cujo valor encontra-se bloqueado para este processo (fls. 131).

Fim do relatório da Decisão de Piso.

Analisando a impugnação a Delegacia de Julgamento julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente a autuação.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual apresentou as seguintes razões:

1 - Imposição de aplicação da multa mínima, acrescida da redução a 10% na forma do estabelecido no art. 7º, § 3º, II, da Lei nº 10.426/2002 combinado com o art. 30 da Lei nº 11.727/2008;

2 - Da necessidade de redução da multa em razão dos princípios da capacidade contributiva, legalidade, não confisco, razoabilidade e direito de propriedade.

3 - Redução da base de cálculo da multa para que somente seja calculada a partir dos tributos efetivamente devidos pela recorrente e não dos que seja responsável pela retenção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Da análise do conteúdo recursal verifica-se que, em verdade, não existe controvérsia acerca da aplicação de multa por atraso na entrega da DCTF. O recorrente reconhece o atraso na entrega e, assim, todos os seus argumentos são no sentido de reduzir a penalidade aplicada.

Vejamos os argumentos apresentados:

Da necessidade de redução da multa em razão dos princípios da capacidade contributiva, legalidade, não confisco, razoabilidade e direito de propriedade.

Em princípios jurídicos aventados pela recorrente, embora relevantes, não podem ser considerados por esta Turma Julgadora para fins de redução de multa que foi lançada de acordo com os estritos limites normativos.

Para que pudesse esta CARF deixar de aplicar norma legalmente estabelecida, haveria de considerá-la inconstitucional o que não é possível em nosso ordenamento jurídico.

Além disso, a Súmula CARF nº 02, já estabelece o impedimento de que o CARF se pronuncie sobre inconstitucionalidade de norma tributária.

Isto posto, com esses breves comentários entendo inaplicáveis ao caso os argumentos aduzidos em relação a este ponto do recurso.

Redução da base de cálculo da multa para que somente seja calculada a partir dos tributos efetivamente devidos pela recorrente e não dos que seja responsável pela retenção.

Alega o recorrente que a base de cálculo da multa não deveria considerar todos os tributos informados pela empresa na DCTF. neste cálculo entende o recorrente que somente deveriam ser considerados os tributos devidos por suas próprias operações, como o PIS e COFINS devidos.

Entende que os tributos devidos em razão de responsabilidade tributária não deveriam ser computados na base de cálculo da multa.

Para analisarmos este ponto, necessário mostrar a norma que determina a imposição da penalidade.

Lei 10.426/02:

Art. 7 O sujeito passivo que deixar de apresentar Declarava^o de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

.....

*II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, **incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF**, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega a pós o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

A norma acima é de muito fácil leitura. O inciso II, do art. 7º da norma estabelece que a base de cálculo é o valor dos tributos e contribuições informados na DCTF sem fazer qualquer distinção entre os tributos que devem ser recolhidos por obrigação própria ou por responsabilidade da empresa na forma das normas legais.

Assim, se o legislador pátrio não entendeu por bem distinguir entre os tipos de obrigação para fins de imposição de multa, não cabe ao julgador administrativo realizar essa distinção, sob pena de ilegalidade.

Desta forma, tendo sido a base de cálculo da imposição da multa apurada de acordo com as corretas normas legais, entendo por negar provimento ao recurso também neste ponto.

Imposição de aplicação da multa mínima, acrescida da redução a 10% na forma do estabelecido no art. 7º, § 3º, II, da Lei nº 10.426/2002 combinado com o art. 30 da Lei nº 11.727/2008;

Finalmente, com relação a este terceiro ponto que também havemos de discordar do recorrente da forma como o mesmo pretende seja calculada a multa pelo atraso na entrega da declaração.

Na leitura realizada pelo recorrente, a multa a ser aplicada deveria ser a mínima (R\$ 250,00) e, sobre esta deveria ser aplicada a redução a apenas 10%, entendendo que só deveria ser aplicada multa de R\$ 25,00.

Neste ponto, discordo do contribuinte com base nos fundamentos que abaixo apresentarei. Vejamos os dispositivos normativos cabíveis.

Lei nº 10.426/2002

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos

Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I-à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II-a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:(Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I-R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II-R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

*§5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do **caput**, observado o disposto nos §§ 1ª a 3ª.*

§ 6º No caso de a obrigação acessória referente ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON ter periodicidade semestral, a multa de que trata o inciso III do caput deste artigo será calculada com base nos valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS ou da Contribuição para o PIS/Pasep, informados nos demonstrativos mensais entregues após o prazo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Lei nº 11.717/2008

Art. 30. Até 31 de dezembro de 2008, a multa a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, quando aplicada a associação sem fins lucrativos que tenha observado o disposto em um dos incisos do § 2º do mesmo artigo, será reduzida a 10% (dez por cento).

Da análise dos dispositivos temos o seguinte:

Multa Mínima: R\$ 500,00 => Aplicável quando o cálculo da multa baseado no inciso II, do art. 7º, da lei nº 10.426/2002 resultar em valor inferior a R\$ 500,00, o que não é o caso, posto que o valor da multa apurado foi de R\$ 16.339,86. Assim, neste caso prevalece o maior valor e não o mínimo;

Assim, não há como prevalecer o entendimento do contribuinte quanto ao valor da multa mínima a ser aplicado.

Da Redução do Valor a 10%:

No que toca ao pedido de redução do valor da multa aplicada a 10% do montante em razão do atendimento ao disposto no art. 30, da Lei nº 11.717/2008 entendo que igualmente não assiste razão ao contribuinte. Vejamos.

O art. 30, da lei nº 11.717/2008 refere-se ao cálculo do valor mínimo aplicável das multas por atraso na entrega da DCTF. Veja-se que o dispositivo trata da **a multa a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002**, ou seja, este dispositivo se refere ao valor da multa mínima aplicável ao contribuinte que, entregou sua DCTF até 31/12/2008 e era associação sem fins lucrativos.

Por isso o dispositivo, nos casos em que seja aplicável a multa mínima a associação sem fins lucrativos, determina a redução deste valor a 10% da multa mínima estabelecida.

Veja-se que a norma do art. 30, da lei nº 11.717/2008 em nenhum momento se aplica à multa lavrada em obediência ao inciso, II, do art. 7º da Lei nº 10.426/2002, que é o caso

dos presentes autos, posto que a multa aplicada montou em R\$ 16.339,86, e, assim, não foi aplicada a multa mínima, mas sim a multa regularmente estabelecida para a hipótese.

Infelizmente, ao contrário do que entende o recorrente, não é possível a aplicação da redução do montante da multa a apenas 10% do valor lançado na hipótese do inciso II, do art. 7º, da lei nº 10.426/2002. Tal redução somente é aplicável sobre o valor da multa mínima aplicada na hipótese do § 3º, do art. 7º, do mesmo dispositivo.

A diferença de tratamento, sabemos, é de uma interpretação muito sutil, no entanto entendo que esta é a única interpretação possível na hipótese, a partir da análise das normas postas.

Assim, de acordo com todo o exposto e fundamentado acima, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o valor a multa lançada na íntegra.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator